Lei nº 1106/2014
De 31 de Março de 2013.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, CASAS E CONSTUÇÕES ABANDONADAS OU DESOCUPADAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Além daquelas decorrentes da lei, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

I – manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

a) terrenos baldios;
b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.

II – o prazo para a execução do serviço será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais, previsto no art. 14 desta Lei.

III – o prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

IV – proibir a queimada dos terrenos.

Parágrafo único. Os prazos citados nos incisos II e III do artigo 1º, serão improrrogáveis.

CAPÍTULO II – Da Penalidade

Art. 2º. Havendo descumprimento do disposto no art. 1º e seus incisos, será imposta uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do Valor Venal total do imóvel.

CAPÍTULO III – Das Competências

Art. 3º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 4º. É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais e de Domicílio, junto ao Setor de

Tributos, sempre que houver transferência de domínio ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. È de competência do Secretário Municipal de Infraestrutura, a análise do recurso e elaboração de parecer, para arquivo em caso de deferimento do recurso ou à Divisão de Dívida Ativa em caso de indeferimento.

Art. 6º. Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

CAPÍTULO IV – Das Notificações

Art. 7º. Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, bem como o disposto no artigo 7º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando a Secretaria Municipal de Infraestrutura para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso II do artigo 1º.

§ 1º - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º - Na Notificação deverá constar:

I – local, dia e hora da constatação;

II – descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;

III – indicação do (s) nome (s) do (s) notificado (s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV – menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa;

V – assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

CAPÍTULO V – Das Autuações

Art. 8º. Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de o imóvel não atende ao disposto no artigo I e seus incisos e artigo 7º, o agente de fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

Art. 9º. No Auto de Infração deverá constar:

I – local, dia e hora da constatação;

II – descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;

III – indicação do (s) nome (s) do (s) autuado (s), que poderá (ão) ser o (s) proprietário (s) e/ou possuidor (es) a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV – valor da multa imposta;

V – menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação;

VI – assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 10º. Os imóveis, cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas as correspondências forem devolvidas serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos mediante publicação através de EDITAL/IMPRENSA LOCAL, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Art. 11. Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentado, que solicite providências quanto

a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

CAPÍTULO IV – Da Interposição do Recurso

Art. 12. A interposição do recurso de que trata o artigo 1º, inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa e a certidão de matrícula do imóvel.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos pelo proprietário e/ou possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente, mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 13. O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento do seu recurso, interpor novo recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII – Capina e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas desocupadas ou Abandonadas, Bem Como Obras Abandonadas

Art. 14. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Infraestrutura, poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis citados no artigo 10º.

Parágrafo único. Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal de Infraestrutura enviará o processo para a Secretaria de Finanças que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As vistorias nos imóveis para capina e limpeza na forma do artigo 1º, item I serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

Art. 16. A Divisão da Secretaria Municipal de Infraestrutura controlará a expedição dos atos de infração, bem como manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

Art. 17. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade da obrigação da execução dos serviços e, caso não o execute, poderá ser compelido a fazê-lo, através de medidas judiciais a serem executadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 18. O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, em 31 de Março de 2014.

CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
Prefeito